

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
MURIBECA-SERGIPE

Prefeitura Municipal

M

MURIBECA

Juventude e Trabalho

1990

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
MURIBECA-SERGIPE**

**LEI Nº 95 DE
05 DE ABRIL DE 1990**

**CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE MURIBECA**

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MURIBECA
1990**

RESOLUÇÃO Nº 1 DE 05-04-90

MURIBECA-SERGIPE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA

SERGIPE

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente: WASHINGTON LUIZ PEREIRA
Vice-Presidente: BENIGNO PEREIRA DA MOTA
Relator: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
Sub Relator: JOSÉ MARCELO MOURA

MEMBROS

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
RINALDO TOURINHO DE MORAIS
JOSÉ DEDE DE MENDONÇA
JÚLIO FEITOSA DOS SANTOS
EDJALMO TELES DE SIUZA

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
Presidente

BENIGNO PEREIRA DA MOTA
Vice-Presidente

WASHINGTON LUIZ PEREIRA
1º Secretário

RINALDO TOURINHO DE MORAIS
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Muribequense, reunidos em assembleia municipal constituinte, afirmando o projeto de assegurar a autonomia do município de Muribeca-SE nos termos da Constituição do Estado de Sergipe e da Constituição da República Federativa da Brasil. Reafirmando os imutáveis princípios republicanos da democracia destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça para a construção de uma sociedade realmente democrática e justa.

Ciente da importância que seus princípios representam, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica.

SUMÁRIO

1 – TÍTULO

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- Capítulo I – Do Município
Capítulo II – Da Competência do Município

2 – TÍTULO II

- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
- Capítulo I – Do Poder Legislativo
- Seção I – Da Câmara Municipal
 - Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal
 - Seção III – Da Instalação e Posse
 - Seção IV – Dos Vereadores
 - Seção V – Da Sessão Legislativa Ordinária
 - Seção VI – Da Sessão Legislativa Extraordinária
 - Seção VII – Das Comissões
 - Seção VIII – Do Processo Legislativo
- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.
- Capítulo II – Do Poder Executivo
- Seção I – Do Prefeito e o Vice-Prefeito
 - Seção II – Das Atribuições do Prefeito
 - Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito

3 – TÍTULO III

- Da ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
- Capítulo I – Do Planejamento Municipal
Capítulo II – Dos Bens Municipais

4 – TÍTULO IV

- DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- Capítulo I –
Capítulo II – Do Orçamento

5 – TÍTULO V

- DA ORDEM ECONÔMICA
- Capítulo I –
- Capítulo II – Do Desenvolvimento Rural
- Capítulo III – Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
- Seção I – Do Meio Ambiente
- Seção II – Dos Recursos Minerais
- Capítulo IV – Da Saúde
- Capítulo V - Da Família
- Capítulo VI – Da Educação da Cultura e dos Esportes e Lazer
- Seção I – Da Educação
- Seção II – Dos Esportes e Lazer
-

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA SERGIPE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ART. 1º - O Município de Muribeca, integra com autonomia política administrativa a República Federativa do Brasil, constituindo-se como unidade do território do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único – O Município se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando os princípios Constitucionais da República e do Estado.

ART. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo 1º - O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III - iniciativa popular do processo legislativo.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município, se dá por representantes eleitos, na forma da legislação federal.

§ 3º - É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Federal ou do Estado.

ART. 4º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, direitos e as garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e a ele é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

ART. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 6º - Compete ao Município, proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, devendo para tanto:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, e Distrito Federal e os demais Municípios;

II – Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordos, convênios, contratos e convenções;

IV – difundir a seguridade social, a educação e o desporto;

V – proteger e estimular a proteção coletiva do meio ambiente;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, sobre tudo para garantir a continuidade dos estudos em escolas de 2º grau, enquanto estas não existirem no Município, bem como na Universidade;

VII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social nos casos previstos em lei;

VIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

IX – licenciar estabelecimentos industrial, comercial e serviços extras e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos, ao meio ambiente à saúde e ao bem-estar da população;

X – combater as causas da pobreza, promovendo a integração social, através do estímulo da criação de cooperativa e outros meios afins;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;

XII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, relegando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV – instruir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento e saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

XVII – promover, com o Estado e a União, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO – I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 7º - O poder legislativo, é exercício pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 2º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Muribeca, e com observância aos limites da Constituição Federal (art. 29, inciso IV)

Parágrafo 3º - A população do Município, para fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

Parágrafo 4º - Para cada legislatura, o número de vereadores será definido em lei complementar, editada após definição da população do Município a que alude a parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS DISTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para a especificada na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar sanções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e condições de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – aprovar o plano Diretor;

X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XI – delimitar o perímetro urbano;

b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

I – eleger a Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões, na forma regimental;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento de cargo;

IV – autorizar o Prefeito por necessidade de serviço a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias;

V – fixar em cada legislatura, para vigorar na subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional;

VI – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VII – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

VIII – convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e funcional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei;

X – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 13 mediante provocação da Mesa, do Vereador do partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa:

XI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município;

XII – suspender, ao todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo Municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XIII – aprovar titulares de cargos que a lei determinar;

XIV – autorizar referendas e convocar plebiscito, na forma da lei;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E POSSE

ART. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene da instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - A Sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

ART. 10º - O mandato do vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, par a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

ART. 11º - Os vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ART. 12 – Aplica-se aos vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereança, como tais aplicados pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional, e pela Constituição do Estado de Sergipe aos membros da Assembleia Legislativa.

ART. 13º - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em serviço confirmada e irrecorrível.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

ART. 14º - O vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnica ou científica, ou do interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 120(cento e vinte) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º - para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não comparecer às reuniões por estarem privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

ART. 15º - No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal de Eleitoral Regional.

ART. 16º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

ART. 17º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores unir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ART. 18º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

ART. 19º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltosa omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ART. 20º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da câmara e fixem o respectivo vencimento;

II – elaborar e espedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários, servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei.

ART. 21º – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção táticas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar em atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e IV, do art. 15 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual;

IX – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

ART. 22º - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na liberação anulando-se a votação.

Parágrafo 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ART. 23 – Independente de convocação a Sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro à 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei diretrizes orçamentarias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As Sessões Extraordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

ART. 24º – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

ART. 25º - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ART. 26º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

ART. 27º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiência pública com entidade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ART. 28º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de ato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais, no interesse das investigações, poderão:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessários a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração Direta ou Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal vigente.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto

possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 29 – O processo legislativo compreende:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART. 30 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta;

I – do Prefeito

II – pela iniciativa Popular nos termos da Constituição Federal;

III - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ART. 31º - As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- V – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou emprego públicos.

ART. 32º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ART. 33º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Paragrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ART. 34º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a quaisquer membros ou Comissão da Câmara, e os cidadãos, observando o disposto nesta lei;

ART. 35º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos da lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços público e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições do órgão da administração pública Municipal;

VI – matéria típica da administração, dependendo de autorização legislativa.

ART. 36º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

ART. 37º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafo 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 38º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para tanto seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.

§ 3º – Não serão **susceptíveis** de iniciativa popular, as matérias, de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

§ 4º As questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

ART. 39º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “CAPUT” desde artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46 e no parágrafo 4º do artigo 42.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos período de recessão da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ART. 40º - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART. 41º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral, do artigo, do parágrafo e da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, e uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em **escrutínio** secreta.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados as matérias de que tratam o artigo 46 e o parágrafo 1º do artigo 40.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição do veto ou sanção **tácita**, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - N a apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ART. 42º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ART. 43º - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição estimada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que procura efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ART. 44º - O projeto de resolução é a preposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto da resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

ART. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara exercida com o auxílio do tribunal de Contas do Estado e compreendem a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal em vigor.

ART. 46º - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis e assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização, da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

ART. 47º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ART. 48 – O Executivo deverá enviar até o último dia do mês subsequente o balancete do mês anterior, para o acompanhamento pela Câmara de execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 49º - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ART. 50º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

ART. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridas 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito na falta e no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e no término de mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

ART. 52 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível, “ad nutum,” nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III – se titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que sejam interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

ART. 53º - Será de 4 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ART. 54º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, Vice-Prefeito, a quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ART. 55º – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

ART. 56º – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se e substituí-lo. Sob pena de extinção do respectivo mandato.

ART. 57º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, o Secretário de Administração.

§ 1º - Ocorrendo a vaga nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

ART. 58º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município, far-se-á nova eleição na forma da legislação eleitoral em vigor.

ART. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 10 (dias) dias.

ART. 60º - O Prefeito poderá licenciar-se

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório do resultado de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

ART. 61º - A remuneração do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

ART. 62º - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 63º - Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio do Procurador do Município, na forma estabelecida em Lei Especial;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expandir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII – votar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidores administrativos;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII – dispor sobre a organização de funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – enviar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação;

XV – remeter mensagem e o plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI – enviar a Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

XVII – encaminhar ao tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, a sua prestação de contas, e a Mesa da Câmara, bem como os balanços **findo**;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – prestar à Câmara, de forma definitiva, as informações requeridas dentro de 15 (quinze) dias.

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação, e 15 (quinze) dias de sua requisição, os recursos complementares ao pagamento das despesas do Poder Legislativo;

XXIII – aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – oficializar, obedecidos às normas urbanísticas, os atos aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de edificações, planos de loteamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Muribeca, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbanas e rurais;

XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 64º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, e a esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

ART. 65º - Após a Câmara declarar a admissibilidade da alusão contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

ART. 66º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida e denuncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II – nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 67º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município de Muribeca, e no exercício dos direitos políticos.

ART. 68º - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e a distribuição dos Secretários.

ART. 69º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgada ou delegada pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer a Câmara sempre que convocado, sob pena de responsabilidade.

ART. 70º - As competências serão dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

ART. 71º - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

ART. 72º - Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamento e o Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 73º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer sua atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

ART. 74º - A delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observado no Plano Diretor.

ART. 75º - A administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta ou Funcional, entidades dotadas de personalidade Jurídica própria.

ART. 76º - A Administração Municipal, direta ou indireta, e outros obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesses particular, coletivo ou geral, ressalvada aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formuladas em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartição pública para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independará do pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, ou informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários público.

ART. 77º - A publicidade das Leis e atos municipais será feito por Jornal com registro no Município:

§ 1º - A publicação dos atos não normativa poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

ART. 78º - As realizações de obras públicas municipais deverão estar adequadas as Diretrizes do Plano Diretor.

ART. 79º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desdobrar-se na realização material de tarefas executivas; recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços, **permitidos** ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ART. 80º - Lei específica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Políticas tarifárias;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas e prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou da utilidade pública deverão ser fixadas por executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ART. 81º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentos serão contratados mediante processo de licitação de que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas em condições efetivas, de propostas, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e economias indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

ART. 82º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de Consórcios Municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes.

§ 3º - Independerá da autorização legislativa e da exigência estabelecidas no parágrafo anterior e consórcio constituído entre Município para realização de obras e serviços cujo valor não atinge o limite para licitação mediante convite.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 83º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que a qualquer título pertencem ao município.

ART. 84º - Cabem ao Prefeito a administração e os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando utilizarem em seus serviços.

ART. 85º - Alienação de bens municipais, subordinada a exigência e interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusulas de retrocesso sobre pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;

§ 1º - O Município, preferencialmente venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real e de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar as concessionárias de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda de móveis **linde-ros**, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão eliminadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 86º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.

ART. 87º - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativamente dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante concessão legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá ser sobre qualquer bem público será por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de forma canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ART. 88º - Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquina e operadores de Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

ART. 89º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, e uso de subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transportes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

ART. 90º - É garantido o direito a livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

ART. 91º - A investidura, em cargo público ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévias em concurso de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

ART. 92º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursos na carreira.

ART. 93º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

ART. 94º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro.

ART. 95º - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis.

ART. 96º - Lei específica ressalvará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de **deficiências**.

ART. 97º - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de **excepcional** interesse público.

ART. 98º - O servidor será aposentado.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e ao 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos, de serviço efetivo em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se for professora, com proventos integrais;

- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

ART. 99º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

ART. 100º - A Lei Complementar disporá sobre a regulamentação da aposentadoria.

ART. 101º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ART. 102º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 103º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

ART. 104º - É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

I – A de dois cargos de Professores;

II – A de um cargo de professores com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de Médico;

ART. 105º - Os Cargos Públicos serão criados por Lei, que fixará padrão de vencimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projetos de leis, de iniciativa da mesa.

ART. 106º - O Servidor Municipal será punido civil, criminal e administrativamente pelos atos ilícitos que praticarem no exercício de cargo ou função, a pretexto de exercê-la.

ART. 107º - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

ART. 108º - Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

ART. 109º - O regime previdenciário dos servidores públicos Municipal será definido em Lei Especial, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração.

ART. 110º - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

ART. 111º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial Território e Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos” a qualquer título por ato oneroso;

a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais imóveis, exceto os de garantias;

c) Cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos, gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, “b” IX, “b”, do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – Taxas;

a) Em razão de exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento na função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

- a) Não incide a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

ART. 112º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivo e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 113º - A Lei orçamentária anual disporá sobre o orçamento fiscal, referente aos poderes Municipais.

§ 1º - Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstração setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 114º - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

ART. 115º - São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A abertura de crédito suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – A vinculação da receita dispostos a órgão, fundo ou despesa nos termos da Constituição Federal;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

ART. 116º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

ART. 117º - A despesa com pessoal com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

ART. 118º - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade socioeconômica.

ART. 119º - O Município dispensará, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

ART. 120º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo Único – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o exercício do emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna à família e a sociedade.

ART. 121º - Somente serão autorizados às construções de Conjuntos Habitacionais quando nele houver previsões de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfaltos, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo Único – Os conjuntos de que trata o presente artigo, serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos requisitos exigidos, cabendo a Prefeitura sob pena de responsabilidade de, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término; expedição de habite-se e respectiva entregue ao adquirente.

ART. 122º - A desapropriação de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 123º - É isento de imposto sobre propriedade, predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário, que não possua outro recurso pra sua sobrevivência, nos termos e nos limites que a lei fixar.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ART. 124º - A política do desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do Município MURIBECA; a fixação do homem ao campo, um padrão de vida digno do ser humano e a diminuição das diferenças sociais da zona urbana com a rural.

Parágrafo Único – O desenvolvimento rural, deverá ser implementado através de planos de desenvolvimento municipal, que contemple o setor rural.

ART. 125º - O Município manterá estrutura própria, e ou em convênio com o Estado e União, para assistência ao Setor Agropecuário.

ART. 126º - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumprem a função social da propriedade e especialmente, ao mini e pequenos produtores rurais.

ART. 127º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

ART. 128º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito de jurisdição territorial do Município MURIBECA, far-se-á através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

ART. 129º - O Município MURIBECA terá uma Comissão de Desenvolvimento Rural, envolvendo todos os órgãos ligados, direto ou indiretamente ao campo.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

ART. 130º - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidos as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

ART. 131º - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimento e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente e ecologicamente equilibrado.

ART. 132º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

ART. 133º - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

ART. 134º - Sempre que possível, supletivamente à União e o Estado, o Município proverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau;

II – a cooperação nos serviços médico-hospitalares;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância;

VI – fiscalização e controle dos serviços de saúde.

ART. 135º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA

ART. 136º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis aos desenvolvimentos, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município complementar à Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção da infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transportes coletivos.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V – ampara às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 137º - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação.

ART. 138º - A lei organizará o sistema de ensino municipal, em conta o princípio de descentralização.

Parágrafo Único – O ensino é livre iniciativa privada.

ART. 139º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluridade de representação com critérios que assegurem a representação institucional do Município, dos grêmios estudantes e de todas as entidades ou Sindicatos representativos o magistério público municipal e estadual, sediados no Município de Muribeca.

ART. 140º - É vedado a cessão, sob qualquer título, de uso de prédios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

ART. 141º - A lei assegurará a valorização dos profissionais do ensino municipal, mediante a fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, incluindo recursos proveniente de transferência;

§ 2º - O recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser colocados à escolas comunitária, confessionais ou filantrópicas, deferidas na Leis, desde que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem destinação do seu patrimônio a escola congênere sediada no município ou escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Destinados ao transporte de alunos da rede pública de acordo com a Lei Municipal.

ART. 142º - Cabe ao Município das prioridades educacional nos diversos seguimentos para melhoria de ensino no que se refere a recursos destinados a complementação do ensino básico. Para isso requer:

I – manter Biblioteca Pública ao alcance de toda comunidade e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II – manter um funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.

ART. 143º - O Município em consonância com o Estado e União, garantirá a todos i pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

ART. 144º - É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I – Proteger os documentos, as obras e os demais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III – o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar.

IV – É dever do Município o atendimento em creche e pré-escolar às crianças do Zero a seis anos de idade.

V – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

ART. 145º - O Município apoiará e incentiva as práticas esportivas formais, e não formais como direito de todos, como forma de integração social.

ART. 146º - As ações e os recursos do poder Público Municipal destinado ao setor darão prioridade:

I – Ao esporte educacional, o esporte comunitário, e na forma da Lei, ao esporte de alto rendimento;

II – Ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer;

IV – À promoção, estímulo orientação e difusão da prática de Educação Física;

§ 1º - O município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da Pré-Escola, inclusive aos portadores de deficiências.

ART. 147º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Constituinte de Muribeca-SE, aos 05 de abril de 1990.

CARLOS AUGUSTO W. FRANCO
Prefeito Municipal

JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
Presidente da Câmara